



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.002191/94-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1993

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO.

Deve ser reconhecido o pedido de compensação de Finsocial com Cofins, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de valores a título de Finsocial.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial relativa aos fatos geradores ocorridos de 01/91 a 03/92, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 07-08, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

As alíquotas da contribuição utilizadas foram 1,2% para 01/91 e 02/92, e 2% para o restante. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 03/01/94, perfaz o total de 530.596,84 UFIR (quinhentas e trinta mil, quinhentas e noventa e seis unidades fiscais de referência e oitenta e quatro centésimos).

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 04/01/94, o contribuinte apresentou em 03/02/94 a impugnação de fls. 11-14, na qual deduz, em resumo, que:

2.1. A impugnante fez incidir alíquotas de 1% a 1,2% no período precedente ao lançado, alíquotas essas superiores As devidas conforme decisão do STF de 16/12/92 (certidão anexa), de conhecimento geral, que pôs termo A discussão e proclamou a inconstitucionalidade dos art.9.º da lei 7.689/88, art.7.º da lei 7.789/89, art.1.º da lei 7.894/89, e lei 8.147/90, art.1.º, firmando o entendimento de que é inconstitucional a cobrança do Finsocial à alíquota acima de 0,5%. A decisão do STF acarreta a cobrança do Finsocial de 01/89 a 03/92 à alíquota de 0,5%, abrangendo todo o universo de contribuintes do Finsocial e devendo ser adotada em todos os recursos extraordinários que venham a ser julgados em matéria dessa natureza, motivo pelo qual não há razão para cobrança da alíquota de 2% no período autuado, como quer o Fisco.

2.2. Sendo assim, impugnante compensou o valor excedente A alíquota de 0,5% dessas contribuições conforme art.66 da lei 8.383/91, item 3 da instrução normativa 138/86 e portaria 450/92 do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em consequência disso, a fiscalização exige o recolhimento de quantia correspondente a 2% da base de cálculo, sem considerar a compensação, mais multa e juros.

2.3. Nenhuma quantia de Finsocial é devida pela impugnante, eis que recolheu o Finsocial através de compensação, atualizado e com multa de mora de 20%, sendo improcedente o auto de infração. A impugnante calculou o que havia sido pago de 1989 a 1990, atualizou os valores e deduziu o valor devido ao Fisco à alíquota de 0,5%, apurando o valor a restituir. Calculou o quanto devia ao Fisco de 01/91 a 03/92, à alíquota correta e compensou ambos os valores.

2.4. A impugnante pagou o Finsocial até 11/90, recolhendo-o pelas alíquotas de 1%, 1,2% e 2%, iniciando a partir de 12/90

procedimentos judiciais contra sua cobrança, vista da imensa jurisprudência pela inconstitucionalidade do Finsocial. De modo que a empresa não recolheu qualquer quantia da contribuição entre janeiro e setembro de 91, a não ser 1 UFIR para demonstrar no DARF a compensação efetuada.

2.5. Discute no judiciário os mandados de segurança (MS) 92.00.44061-4, 92.00.33402-4, 92.00.13534-4, 92.00.06017-0, 91.07.39441-1, 91.07.20332-2, 91.07.00311-0, 91.06.89664-2, 91.06.62465-0, 91.00.99145-7, 91.0057104-0, 91.0021759-0, 91.0009714-4 e 91.0005550-6.

2.6. Não assiste razão ao Fisco, quer quanto à aplicação da alíquota de 2%, quer quanto à compensação efetuada. Requer seja acolhida sua impugnação, cancelando-se o auto de infração.

3. Tendo em vista portaria 416/2000, foi o processo encaminhado à DRJ Curitiba/PR para julgamento (fls. 39). Em despacho de fls. 40, a DRJ Curitiba enviou o processo à DRF SP para verificação das compensações efetuadas e da situação das medidas judiciais da impugnante.

3.1. Através do termo de início de diligência fiscal de fls. 44, a empresa foi intimada a apresentar documentos e demonstrativos da compensação efetuada. No relatório de diligência fiscal (fls. 118-121) a autoridade fiscal concluiu, em resumo, que:

- o contribuinte iniciou procedimento judicial alegando a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, ajuizando mandados de segurança (MS) no período de 12/90 a 03/92, sucessivamente, para não recolher o tributo. As ações judiciais foram promovidas por Cargill Agricola S/A constando as demais empresas do grupo em litisconsórcio. Em andamento (à época) somente os processos 91.0021759-0, 91.0099145-7 e 91.0662465-0 conforme pesquisa na internet.

- nos períodos de 12/90 a 03/91 foram efetuados depósitos judiciais, sendo resgatado o referente ao MS 90.0047130-3 (alvará de levantamento as fls. 69); os demais permanecem aguardando decisão.

- a empresa procedeu, com base em decisão plenária do STF, à compensação do Finsocial excedente à alíquota de 0,5% pago até 11/90, com as contribuições devidas entre 12/90 e 09/91. De 10/91 a 03/92 foram recolhidas as diferenças de valores não cobertos pelos referidos créditos, conforme Darf de fls. 57-64 e planilha de cálculo As fls. 45.

- além dos MS referidos, a empresa figurou como litisconsorte na ação ordinária 95.0038311-0, objetivando compensação do Finsocial que deixou de recolher no período de 12/90 a 03/92, com o valor da mesma contribuição recolhido a maior de 09/89 a 11/90, em consequência da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas. Referida ação foi julgada procedente conforme sentença de 21/01/97, declarando a

inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial acima de 0,5% e a legitimidade da compensação dos valores recolhidos de 09/89 a 11/90, com débitos de mesma natureza, não recolhidos no período de 12/90 até 03/92.

3.2. Para análise dos créditos apurados pelo contribuinte e objeto de compensação, o processo foi enviado à Dicat da Derat/SP, cujo relatório de fls.202-206 apurou, em suma, que .

- para os períodos de 01/91 a 10/91, 12/91 e 02/92, nos respectivos MS o Finsocial foi devido à alíquota de 0,5%, baixando os autos à seção judiciária de origem.

- para o período de 03/91 o TRF determinou ainda a conversão em renda da União dos valores correspondentes à alíquota de 0,5%.

- não foram obtidas informações sobre os MS correspondentes ao períodos 11/91, 01/92 e 03/92.

- a ação declaratória (AD) 95.0038311-0, o TRF decidiu que o Finsocial é devido à alíquota de 0,5%, e admitiu a compensação de Finsocial pago a maior, porém somente com a Cofins (transitando em julgado esse acórdão em 18/10/99).

- levantamento total dos depósitos judiciais efetuados para os períodos de 02/91 e 03/91 (fls.143, 144 e 201). Para o período 01/91 não foi encontrada conta no sistema da Receita Federal, sendo expedido ofício à CEF para apurar se houve levantamento pelo contribuinte ou conversão em renda da União (fls.142 e 145).

3.3. Posto isso, a Derat/SP encaminhou o processo A DRJ/SP (a portaria MF 416/2000 fora revogada pela portaria MF 259/2001) propondo, após ciência do julgamento pelo contribuinte, a remessa dos autos A Eqtd da Diort/Derat/SP para análise da compensação efetuada pelo contribuinte.

3.4. Em ofício de fls. 207, a CEF informou que não foram localizados depósitos judiciais para o contribuinte especificado.

3.5. A fim de verificar se havia provimento jurisdicional a que estava sujeito o contribuinte antes do início dos procedimentos de fiscalização, bem como apurar, com relação ao depósito efetuado para o fato gerador de 01/91, se houve ou não seu levantamento pelo contribuinte, tendo em vista resposta da CEF de fls.207, foi o processo enviado em diligência à Eqamj da Dicat/Derat/SP.

3.6. Intimada pela Eqamj a apresentar as peças judiciais e comprovar o requisitado na diligência (fls. 226), a empresa enviou os documentos de fls. 227-683, contendo peças judiciais dos MS mencionados, e informando que consta cópia de alvará de levantamento referente ao depósito de 01/91 acostada às peças do MS 91.0005550-6, anexo.

3.7. Juntada a documentação entregue pelo contribuinte, a Eqamj retornou o processo a esta DRJ para a continuidade dos trabalhos de julgamento.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

AÇÃO JUDICIAL COM DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi determinado em decisão judicial transitada em julgado. Obtendo a empresa decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação declaratória 95.0038311-0 considerando devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, exonera-se o valor lançado acima dessa alíquota, bem como a multa correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Multa de ofício aplicada utilizando-se percentual superior a 75% deve ser reduzida para adequar-se àquele percentual. Retroatividade benéfica do art. 44 da lei 9.430/96 (ADN nº 1/97).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão ora recorrida entendeu-se que caberia apenas o exato cumprimento das decisões judiciais que consideraram devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, exonerando os valores de lançados acima, bem como a multa proporcional.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente afirmou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao autorizar a compensação do montante recolhido indevidamente a título de Finsocial com parcelas da Cofins, nos termos do art.66 da Lei nº 8.383/91, estendeu a compensação as contribuições da mesma espécie desta pois, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, possuem a mesma natureza jurídico-tributária e destinam-se ao custeio da Seguridade Social.

Assim, tendo em vista as decisões proferidas nos autos da ação declaratória no 95.0038311-0, as quais declararam a legitimidade das compensações realizadas pela Recorrente dos valores pago indevidamente a título de Finsocial com parcelas vincendas da mesma contribuição, não recolhidas no período de dezembro de 1990 até março de 1992, requereu o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

De acordo com o relatado, a decisão recorrida exonerou parte do crédito tributário exigido, pela verificação de existência de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação declaratória 95.0038311-0, considerando devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, reconhecendo apenas as compensações realizadas com a Cofins, como se depreende da decisão recorrida:

6. Quanto à ação declaratória 95.0038311-0, conforme noticiou a Eqamj as fls.205-206, houve decisão (fls. 103-117) considerando devido o Finsocial à alíquota de 0,5%, inválidas as majorações de alíquotas, bem como admitiu somente a compensação do Finsocial pago a maior com a Cofins. Uma vez que tal decisão transitou em julgado em 18/10/99 (fls. / 200), nada mais há a contestar nessa questão, nem há que se falar em alteração da coisa julgada, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una na qual são soberanas as decisões judiciais.

6 Portanto, cabe apenas o exato cumprimento das decisões judiciais que compensação, porém, foi autorizada somente com a Cofins, de modo que não se aplica aos débitos em tela.

No recurso voluntário não resta claro contra o que se insurge a Recorrente, na medida em que reafirma e pleiteia que sejam reconhecidas as compensações do Finsocial indevido, com a Cofins, na forma da decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, às fls. 776 consta o dispositivo da ação declaratória 95.0038311-0, no qual se verifica a compensação do Finsocial pago a maior “com débitos da mesma natureza”.

Às fls. 778, consta a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se observa a possibilidade da compensação do Finsocial com a Cofins:

III. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita A inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

Assim, considerando-se que o pleito da Recorrente refere-se ao reconhecimento de compensações de Finsocial com Cofins, e que nesse sentido foi a decisão judicial transitada em julgado, conforme dispositivo acima transcrito, é de ser dado provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 10880.002191/94-66
Acórdão n.º **3201-001.572**

S3-C2T1
Fl. 96

CÓPIA